



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 5/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.006340/2023-91**  
Órgão: **PF – Polícia Federal**  
Requerente: **L.M.C.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou à PF esclarecimentos a respeito dos procedimentos para o requerimento de porte de arma, para arma registrada no SIGMA, posto que, segundo o próprio, o sítio do órgão não permitiria tal operação, contrariando os preceitos do inciso IV, do art. 16 do Decreto 9.847, de 2019.

**Resposta do órgão requerido**

O Órgão esclareceu que a manifestação do Requerente se caracterizava como consulta, nos termos da LAI, e do Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal. Ademais, apontou que todas as informações pertinentes ao pedido se encontravam disponíveis no Portal da Polícia Federal.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente reformulou a manifestação inicial para, então, solicitar informação a respeito do amparo legal para a exigência de registro no SINARM para solicitar porte de arma de fogo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão não conheceu do recurso, por entender que o Requerente formulou consulta jurídica a respeito de situação hipotética, depreendendo que o interessado se utilizou da plataforma Fala.BR para apresentar sua análise comparativa de normativos e indagar qual seria a interpretação da administração sobre a matéria - manifestação esta que exorbitaria do escopo da LAI.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou as razões apresentadas no recurso em 1ª instância.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão ratificou a decisão do recurso de 1ª instância.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou a solicitação apresentada nas instâncias inferiores, alegando que sua solicitação não se tratava de situação hipotética, como alegado pelo Órgão, mas de situação concreta, na qual tentava solicitar porte de arma na Polícia Federal e o sistema SIGMA não o permitia prosseguir sem inserir o registro de uma arma no SINARM, e que o sistema sequer gerava protocolo para arma registrada no SIGMA, que pudesse ser analisado e eventualmente indeferido.

## Análise da CGU

A CGU considerou que a demanda do Requerente não poderia ser respondida no âmbito de um pedido de acesso à informação, mesmo tratando-se de uma situação concreta relativa ao mesmo, posto que se tratava de assunto complexo, que envolveria análise e interpretação de diversos normativos relacionados à restrição, suspensão e concessão, entre outros tópicos a respeito de registros de CACs. Assim, entendeu que o recurso se configurou como consulta, conforme definição constante do manual "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal", que extrapola o escopo de um pedido de acesso à informação, nos termos do arts. 4º e 7º da LAI. Por fim, orientou o cidadão sobre o uso dos canais adequados para o registro da manifestação, caso fosse de interesse.

## Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso por considerar que a solicitação não se enquadra como pedido de acesso à informação, nos termos do art. 4º, inciso I c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, configurando-se como manifestação de ouvidoria, do tipo consulta, portanto, fora do escopo da referida Lei.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reitera a solicitação apresentada nas instâncias inferiores. Alega que não haveria campo disponível referente a "consulta" conforme indicado pela CGU na decisão do recurso anterior. Afirma que o poder público está "negando o direito de ao menos realizar um pedido de porte de arma". Reforça o seu interesse em saber qual é o amparo legal para a impossibilidade de formalizar o requerimento de porte sem arma registrada no SINARM.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente atendido, porque há conteúdo com teor de reclamação.

## Análise da CMRI

Preliminarmente, verifica-se que no presente recurso o Requerente afirma que não existe o campo consulta na Plataforma Fala.BR, uma vez que a decisão da CGU assim indicou, e alega que o poder público tem negado o seu direito de realizar um pedido de porte de arma. Acerca do procedimento para a realização de consultas, cumpre informar que a consulta é um tipo de solicitação de providência que pode ser dirigida à Administração por meio do sistema de ouvidorias, mediante registro no campo "solicitação" da Plataforma Fala.BR. Quanto à alegação de que o seu direito de pedir tem sido negado pelo poder público, evidencia-se o seu teor de reclamação, que é espécie de manifestação de ouvidoria, não atinente ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não sendo, por tal razão, possível de ser conhecida. Observa-se que há, no presente recurso, expressa reiteração do pedido inicial, no qual foram solicitados "esclarecimentos a respeito dos procedimentos para a requerimento de porte de arma, para arma registrada no SIGMA, posto que, segundo o próprio, o sítio do órgão não permitiria tal operação, contrariando os preceitos do inciso IV, do art. 16 do Decreto 9.847/2019". O Requerente solicita ainda "saber qual fundamento legal utilizado para se exigir a existência de arma registrada no SINARM para obter acesso ao requerimento de porte de arma de fogo, uma vez

que não existe previsão para tal exigência nem na Lei 10.826/2003 nem em decretos que a regulamentam ou suas respectivas instruções normativas”. Sendo certo que a solicitação do fundamento legal para a exigência de arma registrada no Sinarm para o requerimento consiste na especificação do esclarecimento requerido no pedido original, entende-se que o pedido diz respeito a informação concernente a serviço prestado pelo Órgão, portanto inserida no escopo da LAI e que pode ser esclarecida por meio de respostas objetivas aos seguintes questionamentos: (1) É exigido obrigatoriamente o nº de cadastro Sinarm para a solicitação de porte de arma de fogo? Se sim, existe alguma norma que estabeleça a obrigatoriedade de tal requisito? (2) Existe algum documento ou norma que orienta detalhadamente o encaminhamento da solicitação de porte de arma de fogo? Assim, em que pese o posicionamento do Órgão manifesto ao longo do processo, verifica-se que a presente demanda consiste em pedido de acesso à informação, alinhado ao inciso V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, que estipula o direito de obtenção de “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”. Posto que a concessão de porte de armas de fogo é competência da Polícia Federal e um serviço por ela prestado, cabe ao Órgão o fornecimento de informações acerca desse assunto. Tendo em vista que, no recurso em apreciação, o Requerente insiste em negar a caracterização de sua demanda como consulta, é importante ressaltar a doutrina utilizada pelos órgãos e entidades da Administração na interpretação e aplicação dos preceitos do direito ao acesso à informação, consolidada na publicação intitulada “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, que assim expressa, no tópico “O que não é pedido de acesso?”, localizado à página 13:

*As consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Nesse caso, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro pedido de acesso. Exemplificando:*

*“Sou funcionário de uma empresa pública. Caso eu seja promovido e, em decorrência da promoção, transferido para outro estado, minha esposa, que também é servidora pública federal, tem direito à remoção para o mesmo estado?”*

*Perceba que o cidadão apresentou ao órgão uma consulta jurídica. Sua pergunta apresenta características que demandam estudo e análise quanto aos entendimentos acerca do tema: ele, empregado público, concorrerá a uma promoção e, como consequência, poderá ser removido. A remoção em decorrência de uma promoção para a qual o interessado se inscreveu voluntariamente é considerada remoção de ofício? Sua esposa poderia ser removida ou seria redistribuída? Qual o entendimento atual da Administração Pública Federal sobre o assunto? Enfim, a resposta a essas questões pressupõe a elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pelo cidadão. Caso exista um parecer jurídico que tenha analisado situação semelhante no passado, este documento pode ser entregue como resposta ao pedido. Mas, se não existir, a Administração não está obrigada a produzir um parecer.*

Verifica-se que conceitualmente as consultas são demandas que exigem a análise técnica ou jurídica a respeito do assunto, atendendo as especificidades postas pelo demandante, para a elaboração de resposta que manifeste o posicionamento do órgão. Na avaliação do caso concreto, as informações solicitadas referem-se às regras e às orientações detalhadas para o encaminhamento da solicitação de porte de arma de fogo e o seu fundamento legal. Com efeito, não carece de análise jurídica a apresentação das regras e procedimentos obrigatórios legalmente amparados para a prestação de um serviço por parte da Administração. Considerando os questionamentos (1) e (2) depreendidos do objeto da presente demanda, a informação pode ser apresentada de forma objetiva sem a necessidade de formulação de posicionamento do Órgão, elaboração de parecer ou análise comparativa de normativos. No intuito de buscar verificar a existência das informações de interesse do cidadão e a possibilidade de sua disponibilização, a Secretaria-Executiva da CMRI empreendeu diligência junto à Requerida para solicitar objetivamente as respostas aos seguintes questionamentos:

1. É exigido obrigatoriamente o nº de cadastro SINARM para a solicitação de porte de arma de fogo?
  - a) Se sim, existe alguma norma que estabeleça a obrigatoriedade de tal requisito?
    - i. Se sim, indicar a norma e o dispositivo.
    - ii. Se não, informar se existe justificativa para tal exigência já elaborada pelo Órgão.
2. Existe algum manual ou guia que orienta detalhadamente o encaminhamento da solicitação de porte de arma de fogo?
3. Qual é o procedimento que os proprietários de arma de fogo sem o nº de cadastro SINARM devem adotar para obtenção do porte?
4. A recente alteração das normas relativas aos armamentos trouxe alguma atualização específica quanto aos registros/cadastros de armas exigidos para a autorização de porte?

Da avaliação das respostas prestadas à SE-CMRI, considera-se que estas consistem em esclarecimentos

objetivos e claros, com a simples exposição das regras contidas nos diplomas legais atinentes ao tema, demonstrando, assim, de fato, a disponibilidade da informação e a possibilidade de seu fornecimento. Diante do exposto, tendo em vista a caracterização das informações solicitadas como afetas ao escopo do direito ao acesso à informação, que não exigem a adoção de procedimentos específicos para o seu levantamento e disponibilização, não dependem de avaliação jurídica para emissão de posicionamento institucional da Requerida e sobre as quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso, decide-se pelo deferimento do recurso, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, para a concessão de acesso à informação requerida, qual seja, a indicação das normas que estabelecem as regras para encaminhamento da solicitação de porte de arma de fogo, nos mesmos termos dos esclarecimentos prestados a esta Comissão.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte com teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria, não inserida no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte que conhece, decide pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o objeto solicitado diz respeito à informação atinente a fundamentação legal sobre serviço prestado pelo Órgão. Deverá a PF, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, registrar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma FalaBR a indicação das normas que estabelecem as regras para encaminhamento da solicitação de porte de arma de fogo, nos mesmos termos dos esclarecimentos prestados a esta Comissão. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910394** e o código CRC **09D729EC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910394